



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01923/08

FI. 1/5

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Alagoa Nova. Prestação de Contas do Ex-prefeito Luciano Francisco de Oliveira, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, aplicação de multa, comunicação ao TCU e representação ao Ministério Público Estadual.*

### PARECER PPL TC 00029/2010

#### 1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito de Alagoa Nova, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após realização de inspeção *in loco* e análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 1099/1116, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 99/97;
2. o Orçamento, Lei nº 184/2006, de 26/12/2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.268.987,00 (catorze milhões, duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais), bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 7.234.493,50 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu R\$ 13.394.038,92, correspondente a 93,87% da previsão;
4. a despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 13.037.246,50, correspondeu a 91,37% da fixada, distribuída nas categorias CORRENTE e CAPITAL nos respectivos valores de R\$ 12.216.435,52 e R\$ 820.810,98;
5. os créditos adicionais suplementares foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei e com fontes de recursos suficientes;
6. o Balanço Orçamentário apresenta superavit equivalente a 1,64% da receita orçamentária arrecadada;
7. o Balanço Patrimonial apresenta superavit financeiro no valor de R\$ 565.874,71;
8. o Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.855.105,39, distribuído entre Caixa e Bancos nas respectivas proporções de 0,03% e 99,97%;
9. a dívida municipal importou em R\$ 4.795.936,56, correspondendo a 35,81% da receita orçamentária arrecadada no exercício em análise, registrada em fluante e fundada nas respectivas proporções de 26,88% e 73,12%. Em relação ao exercício anterior, observa-se um decréscimo equivalente a 4,8%;
10. regularidade no pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos;
11. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 665.787,41, correspondentes a 5,11% da despesa orçamentária, tendo sido paga a importância de R\$ 541.753,20;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01923/08

FI. 2/5

12. as aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino corresponderam a 25,4% da receita de impostos, cumprindo o comando do art. 212 da Constituição Federal;
13. os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 63,63% da receita do FUNDEB;
14. a despesa com ações e serviços públicos de saúde atingiu valor equivalente a 18,22% da receita de impostos;
15. os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária referentes a todo o exercício foram encaminhados ao TCE/PB dentro do prazo estabelecido;
16. não há registro de denúncia no sistema TRAMITA envolvendo o exercício de 2007;
17. o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 8% da receita tributária e transferida no exercício de 2006, dentro do limite fixado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;
18. por fim, enumerou as seguintes irregularidades:
  - 18.1. gastos com pessoal equivalentes a 58,31% da Receita Corrente Líquida exibida no Relatório de Gestão Fiscal – RGF e a 60,72% da RCL apresentada na PCA, acima do limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
  - 18.2. falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária – REO, relativos aos dois primeiros bimestres do exercício;
  - 18.3. diferença a maior de R\$ 161.172,50 entre o Balanço Financeiro (R\$ 1.854.476,92, fl. 142) e o Termo de Conferência de Disponibilidades (R\$ 1.693.304,42, fl. 690), relativamente à rubrica “Bancos”;
  - 18.4. o Balanço Patrimonial apresenta deficit financeiro de R\$ 1.015.104,85, excluindo-se os valores pertencentes ao instituto previdenciário local;
  - 18.5. a dívida municipal importou em R\$ 4.795.936,56;
  - 18.6. realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 1.224.657,87, correspondente a 52,26% do valor exigível e a 9,39% da despesa orçamentária;
  - 18.7. irregularidades nos Convites nº 05 e 08/2007, caracterizadas, respectivamente, pela datação das propostas após o certame e vigência de certidão do CREA posterior à licitação;
  - 18.8. diferença a menor de R\$ 805,84 entre o saldo apurado e o conciliado da conta corrente do FUNDEB;
  - 18.9. contabilização a maior da receita do FPM, no valor de R\$ 1.164.830,99, em razão da não aplicação do redutor estabelecido na Lei Complementar 91/1997;
  - 18.10. contabilização a maior da dedução da receita do FPM para a formação do FUNDEB, no valor de R\$ 1.302.277,79, devendo o gestor ser responsabilizado em R\$ 137.446,80, referente à diferença entre a contabilização a maior anotada neste item e aquela apontada no item precedente;
  - 18.11. contratação de empresas consideradas “fantasmas” pelo Ministério Público Federal (América Construções e Serviços Ltda, Construtora Mavil Ltda e Construtora Planalto Ltda) para execução de obras; e
  - 18.12. falta de controle e excesso de gastos com combustível, no valor de R\$ 103.137,91.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01923/08**

**FI. 3/5**

Na conclusão do relatório inicial, a DIAGM IV sugeriu o pronunciamento da DICOP sobre os custos das obras e serviços de engenharia realizados no exercício, tendo em vista a contratação de empresas consideradas “fantasmas” pelo Ministério Público Federal para a execução de tais obras.

Por sua vez, a DICOP, no relatório de fls. 1382/1388, ao anotar que foram fiscalizadas obras no total de R\$ 530.324,00, correspondente a 99,73% dos gastos da espécie, destacou excesso de R\$ 11.886,25, referente a serviços pagos e não executados na construção de trinta e nove privadas higiênicas, vez que foram erguidas apenas vinte e cinco. Quanto às demais obras, concluiu que os valores pagos corresponderam aos serviços executados.

Regularmente notificado para se pronunciar sobre as manifestações da DICOP e da DIAGM IV, a autoridade responsável encaminhou apenas procurações nomeando representantes legais.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 326/10, pugnou, diante da total inércia do gestor, pela:

- a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
- b) aplicação de multa ao responsável na forma do art. 55, da Lei Orgânica desta Corte, e imputação de débito, especialmente em função das impropriedades relativas à (1) diferença a maior de R\$ 161.172,50 entre o Balanço Financeiro e o Termo de Conferência de Disponibilidades do balancete de dezembro, relativamente à rubrica “Bancos”; (2) diferença e menor de R\$ 805,84 entre o saldo apurado e o conciliado da conta corrente do FUNDEB; (3) falta de controle e excesso de gastos com combustível, no valor de R\$ 103.137,91; e (4) excesso de R\$ 11.886,25, referente a serviços pagos e não executados na construção de trinta e nove privadas higiênicas, vez que foram erguidas apenas vinte e cinco; e
- c) extração e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, notadamente diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Antes de proferir a proposta, o Relator entende cabível tecer as seguintes ponderações:

- a) as falhas técnicas contábeis referentes às contabilizações a maior de receitas e às consequentes diferenças podem ser relevadas, visto que, conforme anotou a Auditoria, decorreram da não aplicação do redutor previsto na Lei Complementar nº 91/97, cabendo, no entanto, recomendar ao atual Prefeito a estrita observância dos normativos contábeis, evitando a prática de falhas da espécie;
- b) a dívida municipal, apesar de elevada, teve decréscimo de 4,8% em relação ao exercício anterior;
- c) no tocante ao excesso no consumo de diesel, no valor de R\$ 103.137,91, observa-se que:
  - os parâmetros adotados pela Auditoria de utilização dos tratores por 8 horas diárias, durante 22 dias no mês, não se mostram devidamente justificados;
  - as planilhas de fls. 1072/1077, elaboradas pela Auditoria, apresentam inconsistência no que diz respeito ao consumo médio de diesel por máquina. Tomando-se como exemplo a tabela de fl. 1072, verifica-se uma variação de 1,47 a 8,25 litros por hora. De acordo com estudo técnico extraído da internet e encartado às fls. 1406/1409, o consumo médio de um trator é de 9,53 litros/hora;
  - se dividirmos o maior consumo mensal na planilha de fl. 1072 (1921 litros de diesel) por 9,53 litros/hora, obtém-se 201 horas de utilização do trator por mês e 6,7 horas por dia, número aceitável (inclusive abaixo das oito horas adotadas pela Auditoria);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01923/08

FI. 4/5

- d) o excesso de R\$ 11.886,25 anotado na construção de 39 módulos sanitários tem como parcela da contrapartida do município suscetível de glosa R\$ 557,31, conforme complementação de instrução de fl. 1404. O Relator entende que o excesso apontado deve ser comunicado ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo da Paraíba, para as providências a seu cargo, já que grande parte dos recursos advém do Convênio nº 1489/06, celebrado com a Fundação Nacional da Saúde - FUNASA.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que:

1. emitam parecer contrário à aprovação das presentes contas, em virtude do excesso na despesa com pessoal do Poder Executivo (58,31% da RCL), realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 1.224.657,87, correspondente a 52,26% do valor exigível e a 9,39% da despesa orçamentária, e irregularidades nos Convites nº 05 e 08/2007, caracterizadas, respectivamente, pela datação das propostas após o certame e vigência de certidão do CREA posterior à licitação;
2. declarem parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do excesso na despesa com pessoal do Poder Executivo (58,31% da RCL) e falta de comprovação da publicação do RGF;
3. apliquem multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, em virtude das irregularidades anotadas pela Auditoria;
4. determinem representação junto ao Ministério Público Estadual para que, diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório, adote as providências a seu cargo;
5. comuniquem ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo da Paraíba – SECEX/PB, para as providências a seu cargo, o excesso de R\$ 11.886,25 anotado pela DIAFI/DICOP na construção de trinta e nove privadas higiênicas, por se tratar de recursos, em grande parte, advindos do Convênio nº 1489/06, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA; e
6. recomendem ao atual Prefeito de Alagoa Nova, Sr. Kleber Herculano de Moraes, a estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00, declinando da repetição de irregularidades que, como essas venham macular sua gestão.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01923/08; e*

*CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, a aplicação de multa, a comunicação ao TCU e a representação junto ao Ministério Público Estadual constituem objeto de Acórdão a ser emitido em separado;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, ausentes os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:*

*EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Ex-prefeito Luciano Francisco de Oliveira, em virtude do (1) excesso na despesa com pessoal do Poder Executivo - 58,31% da RCL; (2) realização de despesas sem licitação, no total de R\$ 1.224.657,87, correspondente a 52,26% do valor*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01923/08**

**FI. 5/5**

*exigível e a 9,39% da despesa orçamentária, e (3) irregularidades nos Convites nº 05 e 08/2007, caracterizadas, respectivamente, pela datação das propostas após o certame e vigência de certidão do CREA posterior à licitação; com as ressalvas do art. 124, § único, do Regimento Interno do TCE/PB e emissão de recomendações ao atual Prefeito, Sr. Kleber Herculano de Moraes, de estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00, declinando da repetição das irregularidades nestes autos abordadas.*

*Publique-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 24 de março de 2010.*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente*

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes*

*Conselheiro José Marques Mariz*

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

*Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB*